



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1176

DECISÃO Nº 281/2020

PROCESSO FISCAL Nº 23263137/2018 (PROT. 353451/2018)

INTERESSADO: Engenheiro Civil BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 657,57 APLICADA AO Engenheiro Civil BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1176, de 17/12/2020, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23263137/2018 (PROT. 353451/2018-RECURSO) – Engenheiro Civil BRUNO CESAR CRISTO DE SOUSA**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 180/2019-CEEC, QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$657,57 APLICADA AO REQUERENTE (Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. de Produção LEONY LUIS LOPES NEGRÃO nos seguintes termos: “*O presente parecer trata do recurso contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu pela manutenção do auto de infração, com valor da penalidade imposta de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referentes a ausência de placa por profissional, relativa a reforma da quadra de esportes da E.E.E.F.M. Profª Yolanda Chaves, no município de Bragança. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Infração: Falta de placa por profissional; Lei Federal Nº 5.194/66, Art. 16; Penalidade correspondente: Multa; Lei Federal Nº 5.194/66, Art. 71º, Alínea “c” e Art. 73º, Alínea “a”. DO RELATO: - DO PARECER DO ANALISTA TÉCNICO: O analista técnico Marcel Bellini Silva da Costa, com base na legislação já apresentada na fundamentação legal, concluiu pela manutenção do auto de infração, informando que o valor da multa variará no intervalo de de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) à R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), à critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Os Relatórios de fiscalização e o auto de infração contêm todos os pré-requisitos exigidos na Resolução Nº 1008/2004 do CONFEA. - DA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL: Em reunião ordinária Nº 02/2019 de 14 de março de 2019, com fundamentos dos elementos constando nos autos deste processo administrativo tomou a decisão 180/2019-CEEC, deferindo a manutenção do auto de infração e notificação, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado. VOTO: Realizou-se uma análise do relatório de fiscalização e dos pareceres técnico, da CEEC e da Procuradoria do CREA/PA. Em seguida, analisou-se que o recurso impetrado pelo atuado, diante da decisão da Câmara que manteve o auto de infração. No referido recurso, o requerente em sua defesa, protocolada tempestivamente, requer o cancelamento do Auto alegando que já foi providenciado a fixação da placa. Considerando que o objeto deste processo relata a ausência de placa por profissional, conforme exarado nos autos por meio do documento de fiscalização. Considerando as decisões fundamentadas do analista técnico e da CEEC.*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Considerando que o requerente, em sua defesa, afirma que já foi providenciado a fixação da placa, mas sem a comprovação do pagamento da referida multa. Considerando o que foi supracitado e com base na Legislação aplicada. Este conselheiro relator decide pela manutenção do auto de infração, conforme o valor máximo da multa lavrado. Este é o meu parecer que submeto a decisão deste Douto Plenário". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA, DANILO DA SILVA BEGOT, EDGARD BRAGA RODRIGUES JÚNIOR, FÁBIO NAZARENO ARAÚJO MESQUITA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, MARCELO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA e PEDRO COELHO DA MOTA NETO; - **Engenheiros Eletricistas:** ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro Mecânico:** WILKSON DAVID OLIVEIRA MATOS; - **Engenheiro de Produção** LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - **Geólogo** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de Dezembro de 2020

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 08/01/2021 12:49:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.